



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 13746.000188/2009-61

ACÓRDÃO 2102-003.962 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 8 de outubro de 2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE JOSE VIEIRA PEGO

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

PRELIMINAR. DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA PERANTE A FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste coisa julgada perante a fiscalização tributária a decisão da Justiça do Trabalho em que foram partes da reclamação trabalhista o contribuinte e sua antiga empregadora. Inteligência do art. 506 do CPC/2015 e art. 472 do CPC/1973.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE EM AÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO.

Comprovado que houve a retenção parcial do IRRF no curso da ação judicial, deve ser restabelecida a sua compensação proporcional na declaração de ajuste. Impossibilidade de agravamento do crédito tributário em instância do contencioso administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto às fls. 86-93, pelo interessado José Vieira Pego, contra o Acórdão n.º 04-25.897, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS (fls. 79-83), que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve integralmente o crédito tributário constituído.

Consta dos autos que foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 47-50), no valor de R\$ 197.821,42, consolidado em 30/11/2007, referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – exercício de 2004. O lançamento decorreu da glosa de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, relativo a valores recebidos em ação trabalhista.

Em sua impugnação (fl. 2), o sujeito passivo alegou, em síntese, que somente tomou ciência da notificação em 29/01/2009, o que garantiria a tempestividade da defesa. Juntou cópias de documentos extraídos do processo trabalhista nº 1650/1991, tais como alvarás judiciais, planilhas de cálculo, extratos de contas judiciais e despachos/decisões (fls. 3-44), sustentando que os valores de IRRF deveriam ser considerados para fins de compensação.

A DRJ, após examinar os documentos, consignou que:

- houve autorização judicial para pagamento ao contribuinte da importância de R\$ 413.617,94, posteriormente atualizada para R\$ 494.309,35;
- foi determinado, por alvará judicial, o pagamento à Fazenda Nacional de R\$ 9.707,88, atualizado para R\$ 11.691,31, a título de imposto de renda;
- em despacho de saneamento (fl. 22), a Secretaria da Vara do Trabalho informou que, após a liberação dos recursos, não restou saldo suficiente para recolher a totalidade do imposto devido, concluindo que o autor ainda devia R\$ 120.026,40 de imposto.

Diante disso, a DRJ entendeu que o rendimento tributável deveria corresponder ao valor bruto recebido na ação trabalhista (R\$ 506.000,66), com retenção efetiva de apenas R\$ 11.691,31, razão pela qual julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 86-93, reiterando os termos de sua impugnação. Sustenta, em síntese, que houve erro na apuração dos valores, pois parte do imposto foi retido na fonte no curso da ação trabalhista e deveria ser considerado na compensação proporcional em sua declaração de ajuste anual

O recorrente colacionou documentos na fase recursal.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminarmente

Competência da Justiça do Trabalho

De plano, esclareça-se que o acordo/sentença estabelecido em processo de reclamação trabalhista não têm o condão de definir a natureza tributável dos valores envolvidos, com a finalidade de excluí-los da tributação.

O artigo 506 do Código de Processo Civil/2015, que assim determina:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Por sua vez, o Código de Processo Civil//1973, no artigo 472, assim tratava do assunto:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Conforme se verifica, seja pela legislação processual revogada ou pela ora em vigência, a coisa julgada faz coisa entre as partes, ou seja, entre o contribuinte e sua ex empregadora, polo passivo da ação trabalhista.

Ademais, está claro na legislação processual não prejudicará terceiros, tal qual a Fazenda Nacional.

Importa referir que cabe a Receita Federal do Brasil realizar a fiscalização tributária dos tributos federais, podendo ela se insurgir em face do decidido pela Justiça do Trabalho, cujo processo não foi parte.

Acrescenta-se, por oportuno, que o mesmo não poderia ser procedido na hipótese de a decisão ser da Justiça Federal em ação que tenha sido parte a União (Fazenda Nacional), porém não é este o caso ora em análise.

Ante o exposto, preliminar suscitada deve ser rejeitada.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre considerar que os rendimentos recebidos em decorrência de decisão judicial devem ser oferecidos à tributação cumulativamente com os outros rendimentos tributáveis informados na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, excetuados apenas os valores classificados como isentos ou não tributáveis pela legislação de regência.

Dessa forma, mesmo que conste da sentença ou do acordo judicial que parte do valor da ação fora pago a título de indenização, as verbas correspondentes devem estar discriminadas para que seja devidamente comprovado o seu caráter indenizatório.

Feitas as considerações iniciais, tem-se que o tema não enseja maior delonga, haja vista que nos próprios autos da reclamação trabalhista suscitada pelo recorrente, há certificação no sentido de que “o autor deve ao imposto de renda R\$ 120.026,40 do valor do seu crédito”.

Assim, toma-se como razão de decidir os fundamentos da decisão de piso, o que se faz com amparo no artigo 114, §12, I, do RICARF. Nesse sentido:

O lançamento decorre da glosa de imposto retido na fonte, por falta de comprovação, oriundo da seguinte fonte pagadora:

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
34.274.233/0001-02 – PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A			
485.938.507-15	8.742,93	164.359,93	155.617,00

Em sua impugnação o contribuinte junta aos autos cópias dos alvarás judiciais relativos ao pagamento dos valores apurados no processo judicial e do imposto de renda retido na fonte; planilhas de cálculo, extratos de contas judiciais e cópias de despachos/decisões judiciais (fls. 3 a 44).

Analisando os documentos juntados pelo impugnante constata-se que:

- Conforme Alvará Judicial nº 136/03 (fls. 10) ao contribuinte foi autorizado o pagamento da importância de R\$ 413.617,94, com os respectivos acréscimos legais. Verificando-se os extratos da movimentação da conta judicial vinculado ao processo (fls. 20 e 36), corroborados pela informação constante do extrato de fls. 29, este valor ao ser atualizado importou em R\$ 494.309,35;
- Conforme Alvará Judicial nº 137/03 (fls. 15) foi determinado o pagamento à Fazenda Nacional da importância de R\$ 9.707,88, com os respectivos acréscimos legais. Verificando-se os extratos da movimentação da conta judicial vinculado ao processo (fls. 20 e 36), corroborados pela informação constante do extrato de fls. 30, este valor ao ser atualizado importou em R\$ 11.691,31;

- Em despacho de saneamento (fls. 22) a Secretaria da Vara do Trabalho relatou ao Juízo que após a liberação dos recursos ao autor não restou saldo na conta judicial em montante suficiente ao recolhimento da totalidade do imposto de renda apurado, concluindo que “o autor deve ao imposto de renda R\$ 120.026,40 do valor do seu crédito”.

À vista destas constatações, são necessárias algumas considerações a respeito dos valores informados na declaração de rendimentos:

a) Como rendimento tributável deve ser informado o valor bruto apurado na ação trabalhista, devendo estar incluso neste o valor do imposto de renda retido na fonte;

b) O valor líquido recebido pelo contribuinte importou em R\$ 494.309,35. O valor do IRRF efetivamente retido e recolhido importou em R\$ 11.691,31, portanto o valor bruto percebido importou em R\$ 506.000,66, que corresponde ao valor tributável que deveria ter sido informado na declaração de rendimentos.

Assim, à vista das observações acima, a apuração correta dos valores na declaração de ajuste ficam da seguinte forma: Cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física p/ Declaração de Ajuste Anual Completa.

Destarte, não há razões para alterar o teor da fundamentação exarada pela DRJ, cuja decisão deve se manter incólume.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula

DECLARAÇÃO DE VOTO

.